



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729440/2015-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.399 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente LUBRU CONSTRUÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 30/10/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, efetuado sobre pagamentos sem causa, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, matriz legal do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, em virtude de operações não lastreadas em documentação fiscal hábil e idônea.

O lançamento ora examinado é reflexo de Auto de Infração de IRPJ, discutido no Processo nº 12448.729439/2015-32, o qual conta com decisão administrativa de caráter definitivo em desfavor do contribuinte (Acórdão nº 1301-003.824).

Com relação ao presente processo tem-se que, em sessão plenária de 17/04/2019, foi julgado recurso voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 1301-003.825 (fls. 1667/1696), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 31/10/2011 a 31/12/2011

GLOSA DE CUSTOS. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS COMPRAS REALIZADAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DE INEXISTÊNCIA DO FORNECEDOR. EXIGÊNCIA APLICÁVEL.

Se as compras registradas na contabilidade não estão comprovadas por meio das respectivas notas e demais documentos fiscais e as provas de que os fornecedores não existiam de fato, de se manter o lançamento.

SÚMULA CARF nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF nº 2.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 26/06/2019 (fl. 1707), tendo apresentado, em 05/07/2019 (fl. 1709), o Recurso Especial de fls. 1711/1722, ao qual, pelo despacho de fls. 1787/1790, deu-se seguimento para a rediscussão da matéria “**exigência do IRRF por pagamento sem causa em concomitância com a exigência do IRPJ decorrente da glosa das correspondentes despesas**”.

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos nº 1402-000.441 e nº 1101-000.767, cujas ementa, na parte que interessa à matéria em discussão, transcrevem-se:

Acórdão nº 1402-000.441:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. A tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, não se confunde com a glosa de despesas, por falta de comprovação da necessidade, ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Toda a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, não autoriza, por si só, a tributação do IR-fonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995.

Acórdão nº 1101-000.767:

“IRRF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE IRPJ. *NE BIS IN IDEM*. INCIDÊNCIA ÚNICA DE TRIBUTO SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO. Desde a edição da Lei nº 9.249/96, em critério legislativo alternativo, busca-se privilegiar, sempre que possível, a incidência do tributo ou em face da pessoa jurídica, ou perante a pessoa física (os sócios). Dessa maneira, impossível conceber o lançamento de IRRF em consideração, espeque em “pagamentos sem causa”, acaso estes já tenham ensejado

glosas de deduções em face do lucro real, com a consequente formalização do IRPJ sonegado.

Razões Recursais do Contribuinte

Em sua peça recursal, o Contribuinte aduz que, em relação ao mesmo período e pelo mesmo fato, estão sendo cobrados IRPJ e IRRF, impostos esses que possuiriam a mesma hipótese de incidência.

Com base na transcrição de trechos dos paradigmas, infere que a jurisprudência administrativa é no sentido de que não cabe a tributação de IRRF, com fundamento em pagamento sem causa, acaso tais pagamentos já tenham ensejado glosas de deduções em face do lucro real, com a consequente formalização do IRPJ sonegado, eis que, uma vez aumentada a base de cálculo do IRPJ, pelo fato de desprezar as notas fiscais que exprimem despesas na contabilidade da empresa, não há justificativa jurídica para a dupla tributação.

Requer, por fim, seja dado provimento ao presente Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida e aplicando-se o entendimento de outras Câmaras deste Conselho, em sentido diverso do da decisão combatida, que eximem o contribuinte do pagamento do IRRF, quando o mesmo já foi obrigado ao pagamento do IRPJ, no caso de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, exonerando integralmente o crédito tributário constituído em seu desfavor.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência do Recurso Especial do Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 12/11/2019 (fl. 1791), tendo retornado, em 27/11/2019 (fl. 1797), com as contrarrazões de fls. 1092/1796.

A Recorrida pelo pugna não conhecimento do apelo, por entender que a Contribuinte não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que, nos casos analisados nos acórdãos apresentados como paradigmas, consideraram-se que as autuações do IRPJ teria incidido diretamente sobre as despesas glosadas, ao contrário do que se deu no presente processo em que a tributação teria recaído sobre as receitas auferidas. Esta diferença fática não permitiria a configuração da divergência, uma vez que não se pode afirmar que as turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas adotariam a mesma decisão diante da realidade do presente processo.

Em relação ao mérito, argumenta que, de acordo com a interpretação conjugada dos §§ 1º e 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/1994, a despeito da tributação pelo IRPJ ou pela CSLL, o fato gerador do IRRF ocorre, também, aos pagamentos não comprovados ou sem causa (§ 1º). A base de cálculo do tributo, defende, é estabelecida após o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o IRRF (§ 3º).

Aduz que a recomposição do lucro por força das glosas de despesas sabidamente fictícias é pressuposto para a incidência do IRRF de acordo com expressa determinação legal (§ 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/94), a qual não pode ser afastada por esse Colegiado em razão da Súmula CARF nº 2.

Suscita decisões administrativas com base nas quais expõe que não há que se falar em dupla penalidade ou dupla tributação em razão de um único fato, visto que a exigência de IRPJ e de CSLL se dá pela glosa das despesas inexistentes. Já a exigência do IRRF incide sobre pagamentos efetivamente realizados a beneficiário não identificado (caput do art. 674 do RIR/99) ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa (§ 1º do art. 674 do RIR/99).

Pugna, ao final, pelo não conhecimento do apelo ou, alternativamente, pelo seu desprovemento e manutenção integral da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A Fazenda Nacional argumenta que o Recurso Especial não merece conhecimento, sob o argumento de que a divergência interpretativa não restou demonstrada, tendo em vista que nos acórdãos apresentados como paradigmas, consideraram-se que as autuações do IRPJ teria incidido diretamente sobre as despesas glosadas, ao contrário do que se deu no presente processo em que a tributação teria recaído sobre as receitas auferidas. Aduz que essa diferença fática não permitiria a configuração da divergência, uma vez que não se pode afirmar que as turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas adotariam a mesma decisão diante da realidade do presente processo.

Assiste-lhe razão.

Convém ressaltar que, de conformidade com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que na situação examinada pelo Colegiado *a quo* o lançamento foi efetuado por arbitramento e isso ocorreu porque, no decorrer do procedimento fiscal, constatou-se que a escrituração mantida pela contribuinte mostrava-se imprestável para determinação do Lucro Real, visto que registrava custos fictícios relacionados com supostas compras de materiais de determinados fornecedores, não comprovadas por documentação hábil e idônea. Além disso, intimado a apresentar cópias de cheques utilizados nas operações de adiantamento a fornecedores, registradas nas demonstrações contábeis, somente se apresentou ao Fisco cópias relativas a depósitos bancários, nominados a terceiros, sem comprovação de vínculo com os ditos fornecedores, sendo que o representante legal da Recorrente alegou que todos os adiantamentos foram efetuados em espécie, ao revés do que se registrou na contabilidade.

Foi nesse contexto que a decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento, e também por entender que os fornecedores referidos nas demonstrações contábeis

não existiam de fato, inclusive porque esses não responderam as intimações feitas pela Fiscalização, não foram localizados nos endereços cadastrados, bem como não apresentaram no período objeto das supostas operações DIPJ, GFIP ou RAIS. Ainda de acordo com o acórdão recorrido, o conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se suficiente para a manutenção do lançamento, consoante se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 e ss, o lançamento de IRRF ocorreu em decorrência do próprio lançamento de IRPJ e reflexos, conforme já mencionado acima, e conforme relatado pela autoridade lançadora, porque, durante o procedimento fiscal realizado sobre a Autuada, apurou-se a necessidade de efetuar o arbitramento do lucro relativo ao 4º trimestre do ano de 2011, com base no artigo 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), visto que foi constatado que a escrituração mantida pela mesma era imprestável para determinação do Lucro Real.

A conclusão do auditor-fiscal autuante, de que a escrituração da Autuada era imprestável para a determinação do Lucro Real referente ao 4º trimestre do ano de 2011, está amparada, em síntese, na apuração de que esta registra os seguintes custos fictícios relacionados com a suposta compra de materiais dos fornecedores Alvimir Menezes - Construções e Terraplenagem Ltda, Hastiserv - Prestação de Serviços e Edificação Ltda - ME, Estruturak 40 - Serralheria e Comércio de Ferro Ltda e Vale do Sol Exportação de Produtos Minerais Ltda:

[...]

Apurou-se a seguinte forma de lançamento contábil para esses fornecedores:

a- 1º momento - São feitos diversos adiantamentos de pagamentos, debitando a conta (ativo circulante) 11205003 (adiantamento de fornecedores) e creditando a conta bancos - conta sintética 11102 (ativo circulante);

b- 2º momento - Na entrega dos materiais, não comprovada por documentos hábeis e idôneos, credita a conta (ativo circulante) 11205003 (adiantamento de fornecedores), consolidando o pagamento de diversas notas fiscais e debita conta do respectivo fornecedor (passivo circulante) conta sintética 21101, demonstrado na tabela do item 4 (lançamentos a crédito), uma vez estarem nesses a clara vinculação as notas fiscais através do histórico;

c- 3º momento - (final do mês) Credita a conta sintética 21101 do respectivo fornecedor (passivo circulante) e debita a conta redutora do passivo circulante -custo das obras em andamento - conta sintética 21202;

d- 4º momento - (final do trimestre) Credita a conta redutora do passivo circulante - custo das obras em andamento - conta sintética 21202 e debita a conta de resultado (despesa) custo mercadorias/serviço vendido conta sintética 32301.

Assim, intimado a apresentar as cópias dos cheques utilizados na operação de adiantamento a fornecedores, somente foram apresentados aquelas relativas aos depósitos bancários, nominados a terceiros, sem comprovação de vínculo com fornecedores. Seu representante legal esclareceu que todos os adiantamentos foram efetuados em espécie, contradizendo o que havia sido feito na contabilidade. (11. 244)

Assim, intimado a apresentar as cópias dos cheques utilizados na operação de adiantamento a fornecedores, somente foram apresentados aquelas relativas aos depósitos bancários, nominados a terceiros, sem comprovação de vínculo com

fornecedores. Seu representante legal esclareceu que todos os adiantamentos foram efetuados em espécie, contradizendo o que havia sido feito na contabilidade. (11. 244)

[...]

Das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, 4 não foram aceitos pelos seguintes motivos:

1 - Fornecedor Alvamir Menezes - Construções e Terraplenagem Ltda - o fiscalizado não [apresentou] a documentação hábil e idônea quanto à quitação das notas fiscais desse fornecedor. Intimado o fornecedor, a intimação retornou dos Correios já o endereço não foi localizado, que é do cadastro e das notas fiscais. Tentou-se também contato com os sócios dessa empresa, de igual forma, não foi localizado, (madeira pinus, vergalhão)

2 - Fornecedor Hastiserv - Prestação de Serviços e Edificação Ltda - ME - da mesma forma que o fornecedor acima, diante da não apresentação da documentação hábil e idônea, o próprio fornecedor foi intimado, mas também não foi localizado no endereço indicado. Assim como os sócios não foram localizados, (varas de ferro)

3 - Fornecedor Estruturak 40 - Serralheria e Comércio de Ferro Ltda - da mesma forma que o fornecedor acima, diante da não apresentação da documentação hábil e idônea, o próprio fornecedor foi intimado, mas também não foi localizado no endereço indicado. Assim como os sócios não foram localizados, (janelas, portas de alumínio, cobertura acrílica)

4 - Fornecedor Vale do Sol Exportação de Produtos Minerais Ltda - da mesma forma que o fornecedor acima, diante da não apresentação da documentação hábil e idônea, o próprio fornecedor foi intimado, mas também não foi localizado no endereço indicado. Assim como os sócios não foram localizados, (tela soldada, tubos de concreto)

Ademais, a fiscalização indicou que esses fornecedores não possuem declarações referentes ao IRPJ, previdenciárias (GFIP) e trabalhistas (RAIS) no ano fiscalizado, o que demonstraria além de disso que os beneficiários dos pagamentos não foram aqueles que figuram na documentação comercial e fiscal do contribuinte.

Diante da não comprovação de R\$9.237.477,10 dos custos referentes ao 4º trimestre de 2011, que corresponde a mais de 60% do período, a autoridade fiscal arbitrou o lucro do contribuinte, com base nas receitas mensais conhecidas, tendo sido considerados os valores oferecidos em DCTF.

[...]

Ora, de tudo que foi trazido, verifica-se que as notas fiscais foram apresentadas pelo contribuinte, porém, sua escrituração contábil, de início não se mostrou razoável. O recorrente reconhece que errou e refaz seu livro razão.

Mas o ponto fulcral da discussão está na questão de que o fornecedor não existe de fato, e a escrituração desses custos é que levou o fiscal a desconsiderá-los e arbitrar o lucro.

O que levou a fiscalização a acreditar na não existência de fato desses 4 fornecedores foi a não resposta da intimação, não localização nos endereços cadastrados assim como de seus sócios. Ademais, as mesmas 4 empresas não

entregaram DIPJ, GF1P ou RAIS (não localizei nos autos essa comprovação, apenas a informação)

O recorrente trouxe documentação vasta que mostra que venceu o certame, os contratos realizados com as empresas fornecedoras, as notas fiscais indicam que essas empresas forneceram insumos de construção civil, provavelmente empregados nas obras de construção da cadeia.

E certo que a contabilidade de início não refletiu a forma correta de escrituração. Assim como o pagamento, já que conforme o recorrente se deu mediante pagamento em espécie (fato que afirma desde o início).

Dessa forma, claro está que para o deslinde do caso, a **valoração das provas é necessária, e na minha visão, o conjunto das provas é suficiente para que o lançamento se mantenha.**

[...] (Grifou-se)

De outra parte, os paradigmas espelham quadros fáticos em que as autuações decorreram de glosas de despesas cujos elementos de prova carreados aos autos pelos contribuintes foram considerados insuficientes pela Fiscalização. Dito de outra forma, não se tem nos paradigmas nenhuma menção à imprestabilidade das demonstrações contábeis, tampouco os créditos tributários examinados nessas decisões foram constituídos a partir do arbitramento dos lucros dos contribuintes nelas referidos. Esse fato, isoladamente, é suficiente para o não reconhecimento da divergência jurisprudencial, sobretudo pelo fato de a legislação que deu ensejo ao arbitramento levado a efeito no procedimento aludido na decisão desafiada (inciso II do art. 530 do RIR/1999) sequer haver sido citada nos julgados trazidos a cotejo. Vale lembrar que o dissídio interpretativo não se estabelece entre situações em que as normas objeto de exame são diversas.

Não bastasse isso, tem-se ainda que, diversamente do que se verificou no acórdão recorrido, em que os elementos probatórios não se mostraram hábeis a desconstituir a tese do Fisco, de que os custos incorridos com determinados fornecedores foram fictício, nos paradigmas reconheceu-se, com base nas provas apresentadas naqueles autos, que as despesas glosadas pela fiscalização efetivamente ocorreram e foram suportadas pelos respectivos contribuintes, fato que motivou o afastamento do lançamento de IRRF, tendo em vista a ocorrência simultânea da formalização de lançamento para a cobrança de IRPJ. Senão vejamos:

Acórdão Paradigma n.º 1402-00.441

Conforme relatado, além de glosar diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, por insuficiência de comprovação, o Fisco ainda lançou o IR-Fonte sobre os valores dos cheques emitidos para pagar tais despesas, por entender se tratar de pagamento seu causa.

O processo n.º 18471.001973/2002-55, relativo a exigência do IRPJ e CSLL sobre essas mesmos valores em razão da glosa das despesas, foi julgado por esta mesma Turma, acórdão n.º 1402-00.411 de 28/1/2011. Vejamos sua ementa e um pequeno trecho da fundamentação:

[...]

Todavia, em relação a exigência do IR-Fonte, com fulcro no artigo 61 da Lei 8.981/1995, entendo que não cabe razão ao Fisco.

De fato, os pagamentos foram realizados e os recursos saíram do patrimônio da empresa. Tanto assim que foi identificada a emissão de cheques para esse fim (fls. 31/44).

Ocorre que, em princípio, os cheques foram mesmos destinados ao pagamento dessas despesas. O Fisco em nenhuma passagem dos autos faz prova tampouco inferência que os cheques tiveram outra destinação. O próprio fato de serem dezenas de cheques de pequena monta e valores diversos induzem à convicção de que foram mesmos utilizados para o pagamento dessas despesas. Logo, não se sustenta a alegação de que se trata de pagamento sem causa. De igual forma os beneficiários estão todos identificados.

Por seu turno, a fiscalização nada mais apurou em relação a tais pagamentos, a exigência do IR-Fonte se deu mesmo em função da própria glosa das despesas, que repito: foi mantida em face da insuficiência de comprovação.

A prevalecer tal entendimento, qualquer glosa de despesa dessa mesma ordem ensejaria a exigência do IR-Fonte por pagamento sem causa. Fosse essa a exegese da norma, estaria contida no texto do dispositivo legal.

Acórdão Paradigma nº 1101-000.767

No mérito, traz o contribuinte, à mesa, longo arrazoadado tendente a convencer esse colegiado de que os elementos instrutórios carreados aos autos seriam satisfatórios à comprovação da causa dos pagamentos efetuados a terceiros.

Perscrutando o processo, vejo, de fato, que logrou o sujeito passivo demonstrar a realidade do liame prestacional estabelecido com a Incentive House S.A. (contrato transcrito às fls. 83/88). Esta sociedade, segundo sustenta a versão recursal, prestaria serviços à fiscalizada, com fins de promoção de serviços de instauração de programas de recompensas e de incremento de produtividade, postos a funcionar mediante distribuição, a funcionários e dirigentes da peticionária, de bônus e prêmios pecuniários.

Referido instrumento contratual, na subcláusula 3.1.1. (fl. 85), elucidava que era a tomadora dos serviços a responsável por “*requisitar da INCENTIVE HOUSE, por escrito, através de formulário próprio ou do correio eletrônico, os bônus e/ou cartões eletrônicos, respeitando o prazo estabelecido no item 2.1.2. da cláusula 02 deste instrumento*”. A subcláusula 1.3. (fl. 84), de seu turno, era ainda mais clara, ao dispor que “*os pedidos de cada tipo de premiação, através dos produtos retro especificados, serão feitos individualmente, através de formulário próprio ou por correio eletrônico, devendo a CLIENTE especificar a quantidade, os valores e os premiados*”

Deriva desses preceitos, portanto, que respondia à peticionária, e somente a ela, definir os beneficiários e os importes dos prêmios a serem distribuídos. Não há ninguém mais indicado, conseqüentemente, a explanar a causa dos pagamentos

Indagada a respeito do tema, contudo, a investigada conseguiu arrolar, tão somente, as pessoas físicas agraciadas por seu programa de *endomarketing*. As cópias das DFRF's, das GFIP's, dos Comprovações de Rendimentos e dos demonstrativos correlatos, entranhadas ao “Doc. 03” da impugnação protocolada, evidenciaram, exclusivamente, quais administradores ou funcionários receberam importâncias da pessoa jurídica postulante.

Acontece que isso não basta. A fim de afastar a aplicação do artigo 674 do Decreto nº 3.000/99, deve-se confirmar, simultaneamente, com fulcro em documentos hábeis e idôneos, a qualificação dos beneficiários e a causa econômica subjacente aos pagamentos.

A postulante não conseguiu explicar, em nenhum momento, os critérios e as razões profissionais que determinaram a concessão de bônus em prol de determinadas pessoas.

Nada garante que ditos pagamentos não fossem coisa outra, camuflada como prêmios ou incentivo?. Quais foram, objetivamente, as razões que deram *causa* às operações? O que permitiu mensurar ganhos de produtividade, por exemplo, passíveis de recompensa pecuniária? Ou resultados qualitativos outros, que gerassem as mesmas consequências? Não se sabe. A recorrente não soube explicar nada disso, embora instada a fazê-lo, por diversas vezes.

Tudo nos levaria a crer, desta maneira, em prol da manutenção dos lançamentos de IRRF. Uma questão, no entanto, não suscitada pela recorrente no curso dos autos, impede-nos de assim decidirmos.

A consideração dos “pagamentos sem causa”, consoante ditamos alhures, deu causa tanto a glosas de despesas deduzidas, banda uma, quanto à impingência do versado imposto retido, banda outra. Essa concomitância, contudo, causou-nos espécie desde sempre, eis que ambos os lançamentos tocavam a uma só situação fática.

Como bem se conhece, o cenário global da tributação da renda, em nosso ordenamento jurídico, pauta-se, desde a edição da Lei nº 9.249/96, em critério legislativo alternativo, que busca privilegiar, sempre que possível, a incidência do tributo ou em face da pessoa jurídica, ou perante a pessoa física (os sócios, por exemplo). Aplicado ao caso, esse raciocínio nos faz conceber a impossibilidade do lançamento de IRRF em consideração, espeque em "pagamentos sem causa", acaso estes já tenham ensejado glosas de deduções em face do lucro real, com a consequente formalização do IRPJ sonogado.

Forçoso concluir mais uma vez pela inexistência de dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigmas não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim das especificidades fáticas de cada um dos casos.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho